

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-087-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

A obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Sociedade Científica de Direito, foi realizado, nos dias 23 a 30 de junho de 2020.

De fato, o evento que seria realizado na cidade do Rio de Janeiro, sob o auspício da Universidade Veiga de Almeida (UVA), não pode ser concretizado em razão da pandemia do COVID-19, por razões de segurança sanitária, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo que na data da redação da presente (06/07/2020), o país contabiliza 64.867 mortes e 1,6 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Não obstante, a gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 26 de junho de 2020, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: exploração mineral, imprescritibilidade do dano ambiental, resiliência preservação da vida animal, danos ambiental, compliance e meio ambiente, direito-dever fundamental e humano do ambiente

agrotóxicos e cooperativas agropecuárias, energia e sustentabilidade humana, derramamento de óleo no mar, ideal ambientalista, licenciamento da UHE de Belo Monte, cidades e governança ambiental global, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, registro imobiliário e meio ambiente, aspectos do exercício de culto religioso de origem africana e meio ambiente, princípios ambientais e nomenclaturas de termo de compromisso ambiental, proteção do direito fundamental ao meio ambiente e relação entre meio ambiente e saúde.

O primeiro artigo, apresentado por Elias José de Alcântara, intitulado A exploração mineral no Norte de Minas como um instrumento de violação da sustentabilidade dos direitos fundamentais das comunidades Geraizeiras, trata do modelo de exploração mineral adotado no município de Grão Mogol - MG, no qual são identificadas práticas de grilagem a serviço de grupos empresariais, que violam os direitos fundamentais dos cidadãos que constituem as comunidades Geraizeiras na região, com a prática de poluição e degradação ambiental decorrente da exploração econômica.

Em seguida, José Valente Neto e Jânio Pereira da Cunha trazem a discussão sobre A repercussão geral no recurso extraordinário 654.833/AC e o risco da prescrição do dano ambiental, acórdão que envolve a recente tese consagrada da imprescritibilidade do dano ambiental.

Depois, Márcio Alves Figueira, Lise Tupiassu e Simone Cruz Nobre falam sobre A resiliência e o valor intrínseco de todas as formas de vida animal, abordando a figura da resiliência na perspectiva do valor intrínseco de todas as formas de vida animal, em busca da consolidação de uma nova ética ambiental fundada na resiliência dos ecossistemas.

O quarto artigo intitulado As formas de reparação dos danos ecológicos: uma análise ainda necessária, de Leonardo Luís da Silva tem como objeto analisar a estrutura do modelo reparatório dos danos ecológicos, com vistas a identificar possíveis incongruências e possibilitar uma reestruturação do conteúdo da responsabilidade civil ambiental.

O quinto artigo denominado Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial, Beathrys Ricci Emerich, Flavia Jeane Ferrari e Sandra Mara Maciel de Lima tratam de se debruçar sobre a efetiva aplicabilidade dos programas de compliance a serem implantados na gestão empresarial para uma redução de danos causados ao meio ambiente.

Na sequência, o artigo Direito-dever fundamental e humano do ambiente e o bloco de constitucionalidade brasileiro, de Leonardo Furian, versa sobre as Convenções de direito

ambiental que ingressam no ordenamento jurídico nacional em que hierarquia: legal, constitucional ou supralegal, com a análise da evolução jurisprudencial do STF até os julgados mais recentes.

No sétimo, denominado Educação não formal, agrotóxicos e cooperativas agropecuárias: estudo à luz do Direito Ambiental, Larissa Milkiewicz, discute sobre os agrotóxicos e as cooperativas agropecuárias do Paraná, considerando o dever à assistência técnica aos agricultores cooperados que fazem uso de tal produto.

O oitavo artigo, Energia e sustentabilidade humana: impacto das metas do ODS 7 no Brasil, Luciana Cristina de Souza, promove uma reflexão sobre os desafios brasileiros para alcançar melhoria na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano feita pela ONU, tendo por foco as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o ODS 7 sobre o acesso à energia confiável e à exigência de uma matriz energética renovável.

Em seguida, Alceu Teixeira Rocha e Jefferson Aparecido Dias discutem sobre O derramamento de óleo na costa brasileira: mensuração e responsabilidades, a punição dos responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado Brasileiro e a aplicabilidade da Lei nº. 9.966 /2000, principal marco regulatório de embarcações em águas brasileiras, tudo em vistas a encontrar mecanismos mais céleres e eficazes no combate e investigações aos crimes ambientais dessa espécie.

O décimo artigo, O ideal ambientalista como meio de oportunizar o direito ao futuro, de Rafael Clementino Veríssimo Ferreira e Edilene Lôbo é dedicado a refletir sobre a vida boa para todos, diante de constantes mudanças climáticas que ameaçam a fauna e flora em todos os continentes, a partir do ideal conservacionista, aliado à educação.

No décimo primeiro artigo, Lara Santos Zangerolame Taroco sobre O licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e a participação dos povos indígenas: consulta prévia, oitiva constitucional e audiências públicas e aponta a falta da oitiva constitucional dos povos indígenas questionadas, em ações judiciais, à vista das especificidades do licenciamento da UHE Belo Monte.

O décimo segundo artigo O papel das cidades como atores da governança ambiental global, de Jorge Luis Jurado Perez e Alcindo Fernandes Gonçalves é dedicado a estudar o papel das cidades na abordagem das questões ambientais globais, com novos atores da governança ambiental global (GAG).

Ato contínuo, Leonardo Luís da Silva e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini nos brindam com o artigo O papel do Ministério Público na implementação de um sistema de proteção ambiental ‘intergerencial’, no qual analisam a viabilidade de se conferir ao Ministério Público brasileiro a coordenação de políticas ambientais que exijam uma gestão integrada entre os agentes e órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente.

Sem demora, Eduardo Calais Pereira, Gisele Albuquerque Moraes e Luciana Machado Teixeira Fabel apresentam o artigo O sistema registral imobiliário como instrumento de proteção ao meio ambiente: as reservas legais e o Cadastro Ambiental Rural no qual examinam o CAR e as inovações trazidas pelo Código Florestal, ante as exigências da Lei de Registro Público em relação às áreas de reserva legal.

No décimo quinto artigo, Pode o tambor amanhecer? restrições necropolíticas aos povos de terreiro em São Luís do Maranhão, Jorge Alberto Mendes Serejo trata dos entraves jurídico-normativos para a efetivação dos direitos étnicos dos povos de terreiro no Brasil, em especial aos cultos de matriz africana no Maranhão.

Depois, José Robson da Silva apresenta o artigo Princípios do direito ambiental e os termos de compromisso ambiental: aspectos constitucionais e infraconstitucionais, no qual examina a problemática da falta de taxionomia dos termos de compromisso ambiental, com a profusão de nomenclaturas, normas jurídicas e a repercussão junto aos tribunais.

O décimo sétimo artigo, Reflexões sobre as perspectivas de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, de Leonardo Aragão Craveiro, Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger visa examinar as proteções de cunho vertical (subjetivo) e horizontal (objetivo) do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, Gidelmo dos Santos Fonseca, Ideltrudes Barreto de Menezes Neta apresentam a Tutela do Direito Ambiental: uma questão de saúde, trabalho que busca traçar paralelos entre o meio ambiente equilibrado, o direito a saúde e a tutela destes à luz da Constituição Federal, por meio de relação integrada.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma ótima e prazenteira leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “O papel das cidades como atores da governança ambiental global” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O IDEAL AMBIENTALISTA COMO MEIO DE OPORTUNIZAR O DIREITO AO FUTURO**

### **THE IDEAL ENVIRONMENTALIST AS A MEANS OF OPPORTUNIST THE RIGHT TO THE FUTURE**

**Rafael Clementino Veríssimo Ferreira <sup>1</sup>**  
**Edilene Lôbo <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo aborda a busca pelo ideal ambientalista, de pensamento coletivo de longo prazo, tema cada vez mais inserido nas discussões de vida boa para todos, diante de constantes mudanças climáticas que ameaçam a fauna e flora em todos os continentes. O objetivo é demonstrar que a aplicação do ideal conservacionista, aliado à educação, poderá frear os efeitos do aquecimento global e oportunizar o direito ao futuro. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, construindo conjecturas a partindo do pressuposto inicial assinalado.

**Palavras-chave:** Ambientalismo, Educação, Ecologia, Aquecimento global, Direito coletivo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article approaches the search for the environmentalist ideal, of long-term collective thinking, a theme increasingly inserted in the discussions of good life for all, in the face of constant climate changes that have threaten the fauna and flora on all continents. The objective is to demonstrate that the application of the conservationist ideal, combined with education, can curb the effects of global warming and provide the right to the future. The method used is the hypothetical-deductive, constructing conjectures based on the initial assumption indicated.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmentalism, Education, Ecology, Global warming, Collective right

---

<sup>1</sup> Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna em 2019.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito. Professora do PPG Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna. Advogada.



## 1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental coletivo ao meio ambiente equilibrado tem como propósito garantir mundo mais limpo e ecologicamente correto.

Conquanto indissociada desde os primórdios, é fato que a relação entre meio ambiente e sociedade tem passado por drásticas transformações ao longo das últimas décadas. Muito disso se deve ao estudo do aquecimento global e suas consequências, que trazem ameaças reais e iminentes a sobrevivência das espécies com a degradação da vegetação nativa e ecossistemas, alterações no regime hídrico e redução da biodiversidade, como se vê do Relatório de Monitoramento de Cobertura do Solo e Uso da Terra, referente ao biênio 2016/2018, divulgado pelo IBGE recentemente (BRASIL, 2020).

A Conferência de Estocolmo, também conhecida como Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972, assim como a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sucedida no Brasil, em 1992, são marcos referenciais importantes para a presente pesquisa porque ajudaram a globalizar conceitos como os de desenvolvimento sustentável e ambientalismo, conseqüentemente disseminando seu estudo, que ganha ainda mais relevância em tempos de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e ocupação desordenada dos centros urbanos, revelando a crise que desnuda as promessas incumpridas de existência digna e justiça social, apoiadas na defesa do meio ambiente.

Sob os influxos desse referencial marcado no art. 170, inciso VI, da Constituição brasileira, bem visto sob o prisma da sustentabilidade como direito ao futuro (FREITAS, 2011), o presente artigo aborda a evolução do conceito de ambientalismo e as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, na primeira parte, seguida pela cogitação das relações sociopolíticas nessa quadra e, na terceira parte, examina a aplicação do ideal conservacionista que permite o desenho de panorama atinente à construção de pensamento acorde com o desenvolvimento sustentável.

Esse percurso teórico oportuniza as ofertas feitas ao final, colocando em destaque que a construção de um ideal conservacionista, capaz de frear as mudanças climáticas que têm assolado o planeta, certamente, exigem educação ambiental pautada na solidariedade como prioridade, assinalando a urgente cooperação entre Sociedade e Estado, num esforço vivaz das gerações que ainda têm a oportunidade de mudar o

destino do planeta.

O direito ambiental, com aplicação firme e fiscalização rigorosa, buscando contenção dos avanços do desmatamento desenfreado e da apropriação ecológica imposta pelo capitalismo predatório da sociedade de risco (BECK, 2019), é destacado. Nesse mote, a desmobilização dos aparelhos de execução das políticas públicas destinadas a esse campo precisa ser censurada pelos órgãos estatais encarregados do controle, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, reencontrando sua funcionalidade na defesa da ordem econômica, sem renúncia à justiça social havida da defesa do meio ambiente.

O trabalho objetiva, portanto, analisar os conceitos de ambientalismo e conservacionismo, ademais de explicitar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas enfrentadas, apresentando os desafios da busca pelo desenvolvimento sustentável com regulação eficiente, considerando a pluridimensionalidade da sustentabilidade, rumando para a defesa intransigente da educação ambiental como estratégia do direito enfocado, sem dispensar os mecanismos de controle.

A metodologia da pesquisa, assim, baseia-se na análise documental com revisão da literatura e da legislação pertinentes, lançando mão do método hipotético-dedutivo para ofertar alguma reflexão acerca do que restará como futuro da humanidade, se é que restará algum, a manter o estado atual de abuso da natureza.

## **2 A LENTA EVOLUÇÃO DO AMBIENTALISMO NO PLANETA**

O ambientalismo é sinônimo de conservacionismo e recuperação do meio ambiente, ganhando força a partir da segunda metade do Século XX, numa época de muitas mudanças climáticas no planeta, que não reduziram a aceleração no presente. Essencialmente a se observar o desenfreado aumento populacional, de 2,6 bilhões de pessoas em 1950, passando para 6 bilhões em 1999 e a caminho de atingir 9,7 bilhões em 2050, como estima a Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), vai-se a passos largos para grande explosão.

Esse aumento, relacionado à utilização dos recursos naturais, cujo consumo exponencial indica a escalada incontrolada que acarreta desequilíbrio veloz, potencializando as mudanças climáticas<sup>1</sup> e ampliando os desastres, num ciclo vicioso

---

<sup>1</sup> A constante ocorrência de mudanças climáticas e drásticas alterações nas temperaturas do planeta tem

angustiante, arremata a emergência climática vivida.

Juarez de Freitas registra que é nesse íterim que explode o aquecimento global:

As mudanças climáticas, relacionadas ao aquecimento global, estão, no presente estágio, fora de controvérsia, ao menos em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, é claro, pode ser debatido, mas o fenômeno do aquecimento, em si, é mensurável e indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases do efeito-estufa (com custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade. (FREITAS, 2011, p. 25-26)

Como adverte, “trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade pode simplesmente inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante” (FREITAS, 2011, p. 26)

A resposta para desacelerar os efeitos do aquecimento global está no ambientalismo e na educação para os direitos ambientais, que somente começou a ser discutido em nível global a partir da segunda metade do Século XX, na década de 1970, com a percepção inicial que as fontes naturais não eram (e não são) inesgotáveis.

A Conferencia de Estocolmo, como dito, foi a primeira grande conferência global a versar tais temas.

Quinze longos anos depois, em 1987, foi divulgado o Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, documento responsável por tornar conhecida a terminologia "desenvolvimento sustentável" (ONU, 2015).

Desenvolvimento sustentável, com base nesse Relatório Brundtland, passa a ser compreendido como “processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia” (ONU, 2015).

Naturalmente que sem olvidar “o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas” (ONU, 2015).

Passados vinte anos da Conferência de Estocolmo e cinco anos do Relatório Brundtland, em 1992, noutra rodada importante, mas quase sem efeitos imediatos, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, no Rio de Janeiro, que serviu para salientar a necessidade de modificação do

---

causado preocupações nas populações e autoridades do mundo inteiro. Em outubro de 2018, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), órgão vinculado ao programa da ONU para o meio ambiente, noticiou que a terra não pode permitir que sua temperatura média mundial tenha um aumento superior a 1,5 C° até o ano 2.100. Uma vez que se possível manter tal índice, seria possível evitar que declinassem o número de recifes de corais entre 70% e 90%. (IPCC, 2018). Cabe salientar que 25% das espécies marinhas vivem em recifes, sendo que 65% dos peixes também. (BRASIL, 2018).

modelo de desenvolvimento econômico, com a necessária aproximação entre critérios ecológicos e processos econômicos. Isso, sob pena de se agravarem os riscos de sobrevivência da espécie humana, conforme destacou Héctor Ricardo Leis (1993)

Héctor Ricardo Leis enfatizou a convergência entre ecologia e economia naquele então, pensamento que serve bem ao paradoxo criado com a atual pandemia mundial da COVID-19, em que agentes políticos relativizam a vida, principalmente dos mais pobres, para que a economia não deixa de gerar lucros<sup>2</sup>.

A lição, dezoito anos depois, é bastante atual:

[...] a convergência entre ecologia e economia não é tarefa fácil; ela exige muito mais que o uso de uma razão instrumental capaz de tomar decisões adequadas, tal como sugere o neoliberalismo com sua reivindicação da eficiência intrínseca do mercado. Ela demanda uma mudança profunda do comportamento e da mentalidade de todos os atores, sejam estes pertencentes ao mercado, ao Estado ou à sociedade civil. A ecologia exige que a Terra seja considerada como um bem comum e, em consequência, que a humanidade busque valores de convergência global, com maior poder de persuasão que os interesses particulares existentes, afim de permitir o nascimento de instituições e regras pelas quais a diversidade de atores aceite se sujeitar (tornando realistas, em vez de falsas, as utopias de transformação). A importância da ecologia na política mundial consiste, precisamente, em tomar amplamente visível e inegável a necessidade de mudança. (LEIS, 1993, *online*).

Embora ao longo do final do século XX as nações passaram a se dedicar mais à defesa da construção de um planeta ecologicamente correto, preocupadas em alguma medida com o desenvolvimento sustentável, a evolução de debates, rodadas e conferências, com produtivos legislativos ou regravativos para obrigação de todos, não revelou mesma intensidade.

Basta ver que quarenta anos depois da Conferência de Estocolmo, mais uma vez no Rio de Janeiro, em 2012, sucedeu a Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ainda remarcando o debate sobre governança socioambiental global, merecendo a crítica de Ricardo Stanziola Vieira que não desvincula governança de direito porque, ao seu ver, “não há governança ambiental sem Estado de Direito” (STANZIOLA VIEIRA, 2012, p. 55).

Lembrando a esterilidade de debates sem ações afirmativas eficazes, que se desdobrassem em políticas públicas, Ricardo Vieira Stanziola pontuou: “mais estratégico do que criar novos mecanismos jurídico-políticos de gestão e governança é

---

<sup>2</sup> Vide matéria da Revista EXAME, de 24 de março de 2020, com a manchete “TRUMP quer reativar economia até a Páscoa, apesar do avanço do coronavírus”. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/para-trump-taxa-de-mortalidade-do-coronavirus-deve-ser-menor-que-1/>. Acesso em 14 abr. 2020.

reforçar e aprimorar os existentes” (STANZIOLA VIEIRA, 2012, p. 55).

E quais seriam estes?

Tomando por base o raciocínio que, em se tratando de desenvolvimento sustentável não há fronteiras, urge ação conjunta e coletiva, numa espécie de Constituição Mundial Para o Ambiente.

Um dos seus primeiros fundamentos, macro princípio crucial, é o da precaução, a se estabelecer nas bases sugeridas por Hammerschmidt:

O princípio da precaução articula-se na base de dois pressupostos: a possibilidade que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte –, e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido – por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas conseqüências, mas quanto à realidade do dano. [...] A hipótese de precaução nos põe na presença de um risco não mensurável, vale dizer, não avaliável. A aplicação deste princípio demanda, pois, um exercício ativo da dúvida. A lógica da precaução não visa ao risco (que releva a prevenção), senão que se amplia à incerteza, isto é, aquilo que se pode ter sem poder ser avaliado, sendo que a incerteza não exonera de responsabilidade; ao contrário, ela reforça a criar um dever de prudência. (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 109)

A precaução, nessa linha, indica que se uma conduta pode ter resultados desconhecidos ou não previsíveis que possam vir a afetar o meio ambiente, ela não deve ser praticada.

O respaldo a tal princípio se dá pela constatação óbvia que o meio ambiente é um bem transcendental da humanidade, que não pode ser violado.

Acima de tudo, a proteção ambiental deve funcionar como um mecanismo de justiça social e busca por uma sociedade plural equilibrada, com fortes investimentos na educação ambiental e tecnológica, como prometeu a Agenda 21, firmada na ECO-92.

Nas palavras de Acselrad: “a junção estratégica entre justiça social e proteção ambiental: pela afirmação de que, para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, é preciso começar protegendo os mais fracos” (ACSERALD, 2010, p. 114).

E a proteção aos mais vulneráveis se dá justamente no sentido de que existe uma clara associação entre as desigualdades sociais e risco ambiental, uma vez que a falta de oportunidades é fator preponderante para a disseminação da vulnerabilidade das populações mais pobres, que são obrigadas a se sujeitar a situações de risco que causam a degradação do seu próprio ambiente, acentuadas pela superexploração do mercado que a estende para o meio ambiente em nível planetário.

Acselrad salienta:

[...] em ausência de políticas ambientais de licenciamento e fiscalização de atividades apropriadas e sem políticas sociais e de emprego consistentes, as populações mais pobres e desorganizadas tenderiam a estudos avançados sucumbir às promessas de emprego “quaisquer que sejam seus custos”. A dinâmica desses movimentos sugere, portanto, que a condição de destituição de certos grupos sociais é um elemento-chave a favorecer a rentabilização de investimentos em processos poluentes e perigosos. [...]. É por isso que, no entendimento dos setores populares mobilizados em torno das lutas ambientais, é cada vez mais clara a fusão entre risco ambiental e insegurança social – peças centrais da reprodução das desigualdades em tempos de liberalização da economia. (ACSERALD, 2010, p. 114-115).

Dáí que, exatamente na proteção dos indivíduos em condição de vulnerabilidade que o poder público comete seus maiores erros e omissões, pois é latente a falha estatal na promoção de boas condições sociais e também de emprego as populações em vulnerabilidade, caso inclusive dos países ricos do G-20, neles incluído o Brasil. Sendo assim, os mais pobres acabam se sujeitando a trabalharem em condições nocivas a sua saúde e também a saúde do meio ambiente. E tudo isso apenas em prol da lucratividade de poucos, em detrimento de muitos.

Avelãs Nunes, nesse ponto, deve ser lembrado:

Nesse tempo de angústias e de esperanças, todos temos a consciência de que o trabalho dos homens, após o advento do capitalismo, provocou um enorme desenvolvimento das forças produtivas, e, acima de tudo, um extraordinário desenvolvimento do próprio homem, enquanto produtor e titular de ciência, de tecnologia, de informação. Este desenvolvimento das capacidades produtivas tem libertado o homem trabalhador do seu fardo milenar de ser besta de carga; tem proporcionado ao homem trabalhador condições de trabalho mais dignas; tem aumentado a produtividade do trabalho para níveis até há pouco insuspeitos; tem permitido a redução significativa da jornada de trabalho; tem oferecido melhores condições de vida a uma parte da humanidade. (NUNES, 1998, p. 453)

Desde logo, é de se ver o ambientalismo sob o prisma das relações sociopolíticas, para não perder de vista a amplitude de sua defesa, que une a todos, em todas as latitudes geográficas, políticas e sociais.

### **3 O AMBIENTALISMO E RELAÇÕES SOCIOPOLÍTICAS**

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, com o retalhamento dos vencidos entre vencedores, ficaram evidentes as fendas políticas, filosóficas e ideológicas entre os dois gigantes da época, EUA e URSS, que acabaram se estendendo por longo tempo e obnubilou a compreensão do mundo como a aldeia global de que falava McLuhann (MCLUHANN, 1972, p. 50).

A Guerra Fria, com a cortina de ferro que desceu sobre a humanidade, foi um dos marcos da polarização ideológica mundial que dividiu o mundo em direita e esquerda, e ainda hoje, anos após o fim aparente desse conflito, deixa vestígios.

Os discursos capitalistas liberais, de um lado, e socialistas, de outro, são construções ideológicas de caráter econômico, político e organizacional que impactam as organizações estatais e se estende para a proteção do meio ambiente.

Ainda que se diga que o discurso ambientalista, nas palavras de Gudrun Dahl e Anders Hjort, se refere a um “modelo alternativo de desenvolvimento” (RIBEIRO, 1991, p. 69), pois não dialoga apenas com determinado sistema político, é claro que a biodemocracia<sup>3</sup>, privilegiando a sociobiodiversidade<sup>4</sup>, não viceja em ambientes autoritários.

Todavia, Gustavo Lins descreve o ambientalismo como “uma ideologia cega às contradições de classe” (RIBEIRO, 1991, p. 25), que, possivelmente por isso, numa “aldeia global” (McLuhan, 1972), se viu em solo fértil para se popularizar.

Gustavo Lins Ribeiro explica essa faceta, sem deixar de pontuar a desconfiança gerada com a imaginada superação da soberania dos Estados nacionais na hipótese:

Outra razão para uma rápida difusão do ambientalismo é o fato de que várias de suas temáticas e formas organizativas permitem se aproximar de uma problemática cada vez mais candente gerada dentro da chamada “nova ordem econômica internacional”, uma ordem promotora de uma intensa transnacionalização econômica, política e cultural que ameaça uma noção altamente cara aos Estados-Nações — a de soberania. (RIBEIRO, 1991, p. 26).

Malgrado a desconfiança e alguma resistência, particularmente dos países mais ricos, considerando a evolução do pensamento conservacionista nos últimos anos, ainda que lentamente, se torna possível perceber que a ideia de desenvolvimento sustentável, passou a ser não só uma necessidade, mas uma exigência, de modo a garantir algum futuro às espécies na terra.

O pensamento conservacionista já ultrapassou a barreira das relações horizontais entre países e chegou as relações interpessoais, superando até mesmo o direito internacional, nesse perfil de recomendações, tratativas e negociações, sem

---

<sup>3</sup> Biodemocracia, como explicam FARIA e TÁRREGA, “é um modelo de ‘democracia ecológica’, que considera todos os seres vivos na construção de um novo paradigma de conservação da biodiversidade (...)”. (FARIA; TÁRREGA, 2019, p. 88)

<sup>4</sup> Sociobiodiversidade, ou diversidade biológica, para FARIA e TÁRREGA, “contempla três elementos: a diversidade das espécies da fauna, flora e micro-organismos, diversidade dos ecossistemas e diversidade genética. Somando-se a este conceito o conhecimento, saber ou memória coletiva dos Povos e Comunidades Tradicionais” (FARIA; TÁRREGA, 2019, p. 92)

coercibilidade eficaz.

Nesse sentido, é importante salientar que o estudo do ambientalismo tem causado mudanças nas relações globais de consumo, como se percebe, por exemplo, na relevância dada ao descarte do lixo eletrônico, ao combate da obsolescência programada, ao consumo desenfreado e o uso irresponsável da água, bem fundamental.

À guisa de excerto, Maria Beatriz Oliveira da Silva trata da obsolescência programada como “estratégia da indústria para “encurtar” o ciclo de vida dos produtos, visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo girar a roda da sociedade de consumo” (OLIVEIRA DA SILVA, 2012, p. 182). Com isso, anota, “há uma lógica da ‘descartabilidade’ programada desde a concepção dos produtos. Em outras palavras, as coisas já são feitas para durarem pouco” (OLIVEIRA DA SILVA, 2012, p. 182).

Despertada para a necessidade de mudança comportamental dirigida ao consumo sustentável, a sociedade tem refletido. É o que afirma Antônio Teixeira de Barros:

[...] o conhecimento ambiental resultante do aprendizado político difuso do cidadão deve ter consequências práticas nos seus comportamentos cotidianos no que se refere ao uso da água, da energia elétrica e em suas demais escolhas de consumo, por exemplo. Disso decorre a ideia de que a sustentabilidade será viabilizada social e culturalmente apenas se houver sistemas simbólicos eficientes para mudar os valores e os comportamentos, o que depende de transformações radicais nos sistemas de conhecimento e na racionalidade que rege as relações sociais, especialmente no campo do consumo. (Barros, 2012, p. 107)

Essa consciência ambiental oportuniza mudanças filosóficas importantes na vida das pessoas, que passam a agir e ver o planeta de outra forma. Hodiernamente se pode dizer que é uniforme o pensamento que as ações humanas interferem diretamente no meio ambiente, bem e direitos fundamentais, como Ingo Wolfgang Sarlet ensina:

[...] basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. [...] Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para a sua efetivação. (SARLET, 2010, p. 49)

A garantia da efetivação de um pensamento ecologicamente equilibrado e fraterno deve ser compromisso geral com a solidariedade, no sentido de satisfazer os interesses de toda a coletividade. Além de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”,



conforme previsto no inciso VI, do artigo 225, da Constituição Federal.

#### **4 A APLICAÇÃO PRÁTICA DO IDEAL CONSERVACIONISTA**

A aplicação de um ideal ambientalista está embasada na conscientização das pessoas para analisar o consumo dos recursos do planeta, um ser vivo e em vias de extinção, por uma outra ótica. Porém, o conservacionismo não é uma ideia que pode ser colocada no senso coletivo de um dia para o outro apenas por meio de sanções. O conservacionismo é algo que deve ser inculcado cotidianamente por meio de pequenas e grandes ações.

Desde o estímulo à utilização do transporte público, para forçar a diminuição de poluentes e obrigar os governos a melhorar os modais de deslocamento, até o incentivo ao compartilhamento dos veículos particulares, com o uso das caronas compartilhadas, chegando à proibição urgente da mineração predatória voltada para a exportação desenfreada.

A redução do consumo, utilização e descarte do plástico também é algo de suma importância, pequeno exemplo de como fazer melhor, substituindo sacolas plásticas pelas de tecido, os canudos plásticos pelos de materiais biodegradáveis como macarrão, papel etc. Ao lado disso, inibir a exploração desenfreada do alumínio pelas empresas nacionais e multinacionais que estimula a reciclagem de latinhas, mas não reduzem, em proporção idêntica, a produção de novas unidades, enfim, atuando no varejo, sem descuidar do geral.

Nessa perspectiva de redução de danos, Hannah Arendt aborda a violação ao meio ambiente, deve ser vista como indagação: “A construção de um mundo humano envolve sempre alguma violência feita à natureza – temos que matar uma árvore para ter madeira, e temos que violar esse material para construir uma mesa” (ARENDR, 2016, p. 92).

Respondendo negativamente, certamente se combate um dos grandes problemas atinentes ao tema, que reside no pensamento arcaico de que a natureza é fonte inesgotável de recursos, fazendo com que seja violada de todos os modos e a qualquer pretexto.

Um novo pensamento coletivo, como aqui proposto, de que todos os humanos têm responsabilidade pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve começar a

ser introduzido o mais rápido possível. E nessa nova realidade, na visão de Hannah Arent deve começar pelas crianças, a cargo de todos e todas, pais, mães, educadores, educadoras, cidadãos e cidadãs, sem distinção:

Na medida em que a criança não tem familiaridade com o mundo, deve-se introduzi-la aos poucos a ele; na medida em que ela é nova, deve-se cuidar para que essa coisa nova chegue à fruição em relação ao mundo como ele é. Em todo caso, todavia, o educador está aqui em relação ao jovem como representante de um mundo pelo qual deve assumir a responsabilidade, embora não o tenha feito e ainda que secreta ou abertamente possa querer que ele fosse diferente do que é. Essa responsabilidade não é imposta arbitrariamente aos educadores; ela está implícita no fato de que os jovens são introduzidos por adultos em um mundo em contínua mudança. Qualquer pessoa que se recuse a assumir a responsabilidade coletiva pelo mundo não deveria ter crianças, e é preciso proibi-la de tomar parte em sua educação. (ARENDR, 2016, p. 141-142)

Sob esse prisma, o ambientalista conduz a um novo modelo para as novas gerações, buscando reparar os erros históricos, muito embora o planeta tem mostrado cada dia mais que está ficando mais difícil tal reparação.

Por isso se disse, alhures, que se tem uma e real oportunidade de salvar o planeta, para que toda a humanidade possa fruir da vida boa prometida.

É de suma importância se atentar para as várias dimensões do ideal sustentável, entre elas a social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

O pensamento sustentável deve ser pluridimensional, como defende Juarez de Freitas:

[...] a pluridimensionalidade remete às várias facetas da sustentabilidade (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico). Somente assim será possível o desenvolvimento sustentável, em harmonia com a resiliência dos ecossistemas [...]. Tarefa premente, sobretudo porque o mais preocupante no caso do aquecimento global, é que não somente determinadas espécies são afetadas, mas ecossistemas inteiros. (FREITAS, 2011, p. 54)

A dimensão social é aquela que não permite a segregação, ou seja, todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, indiferente da condição social do indivíduo. Enquanto a dimensão ética por sua vez, se dá no fato de “todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural entre si” (FREITAS, 2011, p. 55 e seg.). Essa ligação intersubjetiva pode ser compreendida como uma espécie de responsabilidade coletiva para com o planeta e para com os demais indivíduos que aqui habitam. (FREITAS, 2011, p. 55 e seg.).

Em relação a dimensão ambiental, por sua vez, ela está diretamente relacionada

ao fato de que cabe às atuais gerações garantir o futuro.

A dimensão econômica, se correlaciona com o equilíbrio da balança entre consumo e produção, no sentido de garantir “eficiência e equidade”. Que na prática representam o desenvolvimento sustentável, e a erradicação das desigualdades. (FREITAS, 2011, p. 60-63).

Por fim, a dimensão jurídico-política, que atua diretamente “no sentido que a busca da sustentabilidade é um direito e encontra-la é um dever” (FREITAS, 2011, p. 60 e seg.). Essa dimensão busca promover um amplo rol de direitos fundamentais, com propósito de garantir a todos o direito a uma vida digna e humana. Importante salientar que todas essas dimensões, necessitam atuar juntas de modo a promover a todos uma vida sustentável. (FREITAS, 2011, p. 63 e seg.).

A necessidade de um pensamento sustentável de longo prazo se faz cada vez mais premente, se tomado por base duas recentes catástrofes que o planeta tem sentido. Primeiramente os incêndios que devastaram grande parte da Austrália durante o mês de janeiro de 2020. Estima-se que pelo menos 26 pessoas e 1 bilhão de animais morreram em decorrência das queimadas, que atingiram mais de 8 hectares de terra (porção superior ao território da Áustria). (PORTAL G1, 2020).

O mais preocupante em relação aos incêndios que devastaram a Austrália, é o fato de que tais queimadas ocorrem de forma natural todos os anos, uma vez que a “vegetação nativa necessita de fogo para se reproduzir” (WWF BRASIL, 2020). Porém, as queimadas desse ano não ocorreram dentro da normalidade:

[...] os mega incêndios sem precedentes desta temporada não são normais e são resultado das altas temperaturas, estiagens e ventos acima da média, consequência direta das mudanças climáticas, que não causam o fogo, mas o torna muito pior. (WWF BRASIL, 2020).

Portanto, a cada ano que se passa, se torna mais comum a ocorrência de catástrofes de grande proporção e que afetam de forma significativa o planeta. Além do mais, incêndios dessa proporção, contribuem para a emissão de gases causadores do efeito estufa. Devido a esse fato, não somente a população da Austrália, mas toda a coletividade é diretamente afetada pelos efeitos decorrentes dessa tragédia. (RODRIGUES, 2020).

Além do mais, como efeitos secundários dessas queimadas, há, também, aceleração do derretimento das geleiras na Nova Zelândia<sup>5</sup>, além da fumaça dos

---

<sup>5</sup>Há também efeitos secundários que ajudam a esquentar ainda mais o planeta. Na Nova Zelândia, por

incêndios que atravessou todo o Oceano Pacífico e pôde ser vista na Argentina, no Chile e no Brasil. Segundo a NASA, a fumaça percorreu “metade da terra e afetou a qualidade do ar em vários países”. (RODRIGUES, 2020).

Contudo, a principal resposta para o fato de que o ambientalismo precisa ser realmente levado a sério, veio agora, no primeiro semestre de 2020 e deixou a humanidade estarecida.

A pandemia do coronavírus, que afeta praticamente todos os países do planeta e impõe quarentena nunca antes vista para as suas populações. O isolamento social tem feito com que as pessoas fiquem em casa, atitude que diminui, significativamente, os grandes reflexos da poluição no planeta.

O isolamento trouxe consequências diretas para a natureza, revelado como uma das principais a diminuição do “ruído sísmico<sup>6</sup>” da Terra. Na prática, isso significa que a terra está mais silenciosa e conseqüentemente se torna mais fácil “notar mais terremotos pequenos e melhorar os estudos da crosta terrestre”. (BBC NEWS, 2020).

Outro relevante fator que foi indiretamente motivado pela pandemia envolve a diminuição considerável da emissão gases pelo planeta.

Não se desconhece que o fechamento de algumas fábricas, em decorrência do isolamento social, fez com que houvesse “queda de pelo menos 25% nas emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) da China, segundo cálculos de Lauri Myllyvirta, do Centro de Pesquisa em Energia e Ar Limpo (Crea), com sede nos Estados Unidos” (BBC News Mundo, 2020).

É importante salientar que uma redução de 25% na China é equivalente a 6% do total do planeta.

Veja-se que apesar de ser redução temporária, esta é causada por outra situação que catastrófica em vários aspectos, que é o coronavírus. Significa dizer que a diminuição da emissão de gases possibilitou que a China tivesse um ar mais limpo e a longo prazo pode representar uma redução até significativa em se tratando de volumes anuais (BBC News Mundo, 2020).

É claro que isso não basta, mas a pandemia com suas consequências diretas e

---

*exemplo, a neve das geleiras ficou marrom graças às cinzas trazidas pelo vento do país vizinho. Esse fenômeno acelera o derretimento do gelo, pois impede que os raios solares sejam refletidos – como resultado, a neve absorve mais luz e calor.* (RODRIGUES, 2020).

<sup>6</sup> O sismólogo Thomas Lecocq, do Observatório Real da Bélgica, passou a analisar como o isolamento social tem afetado os ruídos sísmicos da terra. A partir desse estudo, ele chegou à conclusão que: “desde que as medidas de confinamento começaram a ser aplicadas, o ruído sísmico gerado pelo homem foi reduzido em cerca de um terço”. (BBC NEWS, 2020).

indiretas, tem sido um importante convite a se repensar o amanhã.

A diminuição dos ruídos sonoros da Terra, combinado com a redução da emissão de gases, tem servido para mostrar que o planeta precisa respirar.

É momento de repensar o consumo e se preparar para educar as próximas gerações, ensinando sobre responsabilidade coletiva e solidariedade com o outro e a outra, assim como com o planeta e, principalmente, para consigo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por muitas décadas o Estado e a Sociedade negligenciaram o uso e o consumo dos recursos naturais do planeta.

No pós Segunda Grande Guerra Mundial, a Terra passou por período sem conflitos armados de grande escala, o que possibilitou evolução significativa em diversos aspectos da humanidade, como por exemplo nos campos da medicina e engenharia.

A evolução da medicina possibilitou o surgimento de vacinas e drogas que contribuíram para o aumento da expectativa de vida e diminuição da taxa de mortalidade infantil. Conseqüentemente a população mundial aumentou de modo nunca antes visto na história do planeta, sendo que cerca de 7,7 bilhões de pessoas habitam a terra atualmente, com previsão de chegar a 9,7 bilhões até o ano 2.050. E aumento, trouxe e tem trazido grandes conseqüências para o atual panorama da Terra.

Lado outro, a globalização, tem feito com que cada dia mais se torne comum o deslocamento das pessoas pelo planeta, acentuado pela evolução da aviação, com significativo encurtamento das distâncias geográficas.

Assim como a aviação, outras áreas da engenharia também evoluíram, de modo que é substancial o aumento da automação e conseqüentemente da emissão de gases na atmosfera, além a precarização do trabalho humano e a substituição de trabalhadores e trabalhadoras por robôs.

As emissões de gases contribuem para a ocorrência o efeito estufa, que está diretamente relacionado às constantes mudanças climáticas, que têm culminado, por sua vez, em drásticas conseqüências. Dentre elas, o aumento da temperatura mundial, que causa descongelamento das geleiras e aumento do volume das águas dos oceanos, além de potencializar os efeitos das queimadas e afetar de forma direta e indireta a fauna e

flora do planeta.

O grande cerne da questão, com tudo isso é que, se providências não forem tomadas agora, a espécie humana vai se tornar cada vez mais vulnerável e ameaçada pela força da natureza.

Significa que com a instabilidade climática mais desastres naturais ocorrerão, e cada vez mais potencializados, de modo que a sobrevivência da espécie humana prosseguirá ainda mais ameaçada.

Nesse causal se faz necessário repensar a terra de forma ecológica, a longo prazo. Pois, negligenciar a atual realidade climática é trilhar caminho que possivelmente culminará com a extinção da espécie humana do planeta, como relembra o atual cenário da pandemia, que pode implicar responsabilidade internacional ante o dano coletivo causado pela inércia na adoção de providências de contenção dos danos coletivos causados, como sugere MAZZUOLI (2020), em obra recente.

É nessa perspectiva que se encaixa a ideia de desenvolvimento sustentável, ou seja, a busca por vias alternativas que possibilite um crescimento econômico, sem causar degradações de caráter irreversível no planeta, salvando todas as espécies.

A busca por um ideal ecológico deve partir de todas as pessoas, levando em conta que cada indivíduo que habita o planeta tem responsabilidade coletiva consigo, com o outro para com o meio ambiente.

É tarefa de cada um e de cada uma repensar os hábitos de consumo, evitando o supérfluo e o desperdício. São ideias simples de cunho ambientalista, que se aplicadas a longo prazo, pode e trará benefícios de grande relevância ao planeta.

O ambientalismo é um movimento político que está diretamente relacionado a preservação e promoção de um meio ambiente ecologicamente saudável e a busca de qualidade de vida para todos. E, por consequência, jamais poderá ser visto como mera movimentação ecológica. E não pode ser visualizado como um ideal utópico de difícil alcance, uma vez que a cada ano que passa o planeta precisa rever mais e mais seus conceitos acerca do consumo de seus recursos.

Estabelecer o ambientalismo como projeto político-filosófico é tarefa de todas as pessoas que habitam o planeta, principalmente no sentido de educar a atual e as futuras gerações. Uma vez que serão essas as gerações que irão herdar o planeta do amanhã, e sem um real engajamento por parte de todos os cidadãos da terra, não será possível garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito, também cumpre papel essencial, merecendo destacar as organizações

de controle e defesa dos direitos coletivos, que deve implementá-lo, sempre só a luz da proteção dos vulneráveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. av.**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 fev. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

BARROS, Antônio Teixeira de. Dimensão filosófica e política do pensamento ambiental contemporâneo. In: **Veritas**, Porto Alegre, v. 57, n. 1, jan.-abr. 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/11228/7672>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BBC News Mundo. **Como epidemia de coronavírus pode ter efeito positivo no meio ambiente**. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51682790>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BBC NEWS. **Como as medidas contra o coronavírus estão fazendo a Terra vibrar menos**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/06/como-as-medidas-contra-o-coronavirus-estao-fazendo-a-terra-vibrar-menos.ghtml>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 3ª reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2019.

BRASIL. **Recifes de Coral**. 2018. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha/recifes-de-coral.html>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

FARIA, Juliete Prado de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA OCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. **REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO**. V. 5, N. 1, p. 87-102 (2019). JANEIRO - JUNHO. e-ISSN: 2525-9628. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/5617/pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2019.v5i1.5617>.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 97-122, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317/13912>>. Acesso em: 25 fev. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

LEIS, Héctor Ricardo. Ambientalismo e relações internacionais na Rio-92. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, p. 79-98, Dec. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000300005>.

MAZZUOLI, Valério. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado; PENTINATI, Susana Borràs (Coordenadores); CAÚLA, Bleine Queiroz; LEITÃO, Rômulo Guilherme (Organizadores). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2020, p. 568-624.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg**; a formação do homem tipográfico; tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo, Editora Nacional, Editora da USP [1972]. 390p. (Cultura, sociedade, educação, v. 19)

OLIVEIRA DA SILVA, Maria Beatriz. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E TEORIA DO DECRESCIMENTO VERSUS DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AO CONSUMO (SUSTENTÁVEIS). **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 181, dez. 2012. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/252>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ONU. **A ONU e a população mundial**. 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ONU. **A ONU e o meio ambiente**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ONU. **População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

NUNES, A. J. A. (2003). Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1998*, p. 423-462. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67596>. Acesso em 14 abr. 2020.

PORTAL G1. **26 pessoas e 1 bilhão de animais mortos: os números do incêndio na Austrália**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/06/os-incendios-na-australia-em-numeros.ghtml>>. Acesso em: 08 abr. 2020.



PORTO, Valéria. A Aplicação do Princípio da Reciprocidade no Direito Internacional Público: do Bilateralismo à Supranacionalidade. **Direito Público**, [S.l.], v. 6, n. 26, jun. 2010. ISSN 2236-1766. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1533/927>>.

Acesso em: 15 abr. 2020.

RIBEIRO, G. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado, nova ideologia/utopia do desenvolvimento. **Revista de Antropologia**, v. 34, p. 59-101, 30 dez. 1991.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado: ideologia e utopia no final do século XX. **Ciência da Informação**, [S.l.], v. 21, n. 1, apr. 1992. ISSN 1518-8353. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/460/460>>.

Acesso em: 15 abr. 2020.

RODRIGUES, Letícia. **O impacto ambiental dos incêndios na Austrália pelo mundo**. 2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2020/01/o-impacto-ambiental-dos-incendios-na-australia-pelo-mundo.html>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª edição, revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. RIO+20 – CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: CONTEXTO, PRINCIPAIS TEMAS E EXPECTATIVAS EM RELAÇÃO AO NOVO “DIREITO DA SUSTENTABILIDADE”. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 48-69, abr. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638/2181>>. Acesso em: 25 fev. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n1.p48-69>.

The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). **Global Warming of 1.5 °C**. 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>>. Acesso em: 25 fev 2020.

WWF BRASIL. **Incêndios na Austrália: o meio ambiente não tem fronteiras**. 2020. Disponível em:

<[https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias\\_meio\\_ambiente\\_e\\_natureza/?74742/Incendios-na-Australia-o-meio-ambiente-nao-tem-fronteiras](https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?74742/Incendios-na-Australia-o-meio-ambiente-nao-tem-fronteiras)>. Acesso em: 08 abr. 2020.